



Número: **0807727-27.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **03/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIZEU DA SILVA CAMILO (AUTOR)	RUY NEVES AMARAL DA ROCHA (ADVOGADO) RENAN DE CARVALHO PAIVA (ADVOGADO) FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
38149 840	29/12/2020 22:34	<u>Petição de RECONSIDERAÇÃO dos honorários sucumbênciais</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1º VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA NA COMARCA DA CAPITAL/PB.

PROCESSO N° **0807727-27.2019.8.15.2003**.

ELIZEU DA SILVA CAMILO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, requerer a reconsideração da sentença em relação aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, podemos observar que o Douto Julgador prolatou a sentença com honorários de sucumbência recíproca, no entanto, deve ser observado o princípio da causalidade, onde aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar integralmente com as despesas daí decorrentes.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

"APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. MOTO DE 50 CILINDRADAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COBERTURA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO PRÊMIO. SÚMULA 257 DO STJ. RECUSA QUE NÃO SE JUSTIFICA. RESOLUÇÃO SUSEP N° 332/2015, ART. 38, V, "A". EXPRESSA INCLUSÃO DESTE TIPO DE VEÍCULO NO ROL DAQUELES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PERCENTUAL MÁXIMO JÁ ATINGIDO.- A Súmula 257 do STJ é categórica ao afirmar que "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização";- Não se pode deixar de efetuar o pagamento da indenização sob o argumento que a vítima é, também, proprietária do veículo em relação ao qual não se recolheu o prêmio;- A discussão sobre a existência de cobertura DPVAT para acidentes envolvendo as popularmente chamadas "cinquentinhas" perdeu seu sentido com a edição da Resolução SUSEP nº 332/2015, cujo art. 38, V, "a", dispõe que o Consórcio DPVAT engloba, entre outros, os veículos de duas rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos. Precedentes desta Corte;- No caso dos autos, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ter por norte o princípio da causalidade, atraindo sobre a Apelante o dever de arcar sozinha com os ônus sucumbenciais, uma vez que, ao não efetuar corretamente o pagamento administrativo da indenização, tornou o Apelado necessitado da jurisdição para a consecução do seu direito;- Desprovimento do recurso que se impõe;- Impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que já arbitrados no percentual máximo. (Apelação 471933-70025019-69.2014.8.17.0001, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017, D.J.e 08/09/2017) (grifei)"



Ademais, no caso, o autor precisou socorrer-se do Judiciário para receber o valor correto, a complementação da indenização devida, eis que a seguradora efetuou apenas uma parte do pagamento.

Ante o exposto, requer a **RECONSIDERAÇÃO** da sentença, para que a parte ré seja condenada ao pagamento total dos honorários de sucumbência.

Termos em que

Pede deferimento.

João Pessoa-PB, 29 de Dezembro de 2020.

FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO

OAB/PB 22.725



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO - 29/12/2020 22:34:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122922345711900000036386124>
Número do documento: 20122922345711900000036386124

Num. 38149840 - Pág. 2